



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.903067/2013-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de fevereiro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** KASA MOTORS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da voto da relatora. Vencida a conselheira Gisele Barra Bossa que dava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

### **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, de IRPJ, referente ao período de apuração de julho de 2009.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando sua decisão na alocação integral do pagamento a outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que diante da não homologação, foi verificado que a empresa cometeu erro material ao declarar na DCTF um débito fictício, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que, a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento em primeira instância e, por unanimidade de votos, a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente face à ausência dos elementos de prova capazes de atestar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

A DRJ/RPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- A não homologação da compensação decorreu da inexistência do crédito utilizado, pois o valor recolhido correspondeu ao débito expresso na DCTF que se achava ativa na data em que o despacho decisório foi emitido. Estando o pagamento integralmente alocado, não havia saldo disponível para suportar a extinção do crédito tributário pretendida pelo contribuinte.

- A partir da ciência do contribuinte do despacho decisório que negou a compensação requerida, deixa de existir a espontaneidade e a retificação da DCTF somente será válida caso esteja acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado, conforme disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 974/2009.

- De acordo com o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, caberia ao contribuinte não só a juntada das declarações retificadoras, mas também a apresentação de outros elementos, tais como cópias de livros contábeis e fiscais com os lançamentos dos valores apropriados na apuração, capazes de demonstrar o prolapado erro cometido no preenchimento da declaração original. Ao invés disso, o contribuinte limitou-se a indicar o erro cometido na DCTF com base no balancete, o que não é suficiente para a comprovação do alegado erro praticado pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de IRPJ referente ao mês de julho de 2009; (ii) o erro no preenchimento da DCTF acabou por refletir-se no valor a maior constante do DARF; (iii) a partir da análise da DIPJ, LALUR e balancete de verificação é possível observar o valor do IRPJ apurado no mês de julho de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.339, de 23.02.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10120.903043/2013-69**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ, do período de apuração de abril de 2007 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ do período de apuração de julho de 2009.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.339**), adequando-a ao caso concreto:

*"[...] Conforme visto, a recorrente trouxe aos autos documentação robusta no que tange à apuração do IRPJ devido no mês em referência. No entanto, [...], há que se proceder à verificação quanto à liquidez e certeza do crédito, no que se refere aos demais períodos não incluídos nos presentes autos, considerando-se, mutatis mutandis, o contido nas conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento da PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:*

- a) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;*
- b) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.*

*Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.*

*Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.*

*Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa